



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2025.0000305116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 0048622-34.2012.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS, PRAÇAS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

*

RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO Nº 34380

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048622-34.2012.8.26.0053

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

**APELANTE(S): ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS, PRAÇAS E PENSIONISTAS DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - AOPP**

**APELADO(S): DIRETOR DE BENEFÍCIOS MILITAR DA SÃO PAULO PREVI-
DÊNCIA**

***MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO** – Pedido de declaração do Adicional de Localidade de Exercício (ALE) como sendo de caráter geral e, por conseguinte, sua extensão aos inativos – Coisa julgada coletiva formada sobre o direito coletivo de categoria numa mesma relação jurídica base – Inteligência do artigo 103 do CDC, em razão do regramento do microsistema coletivo – Mandado de segurança coletivo que enseja substituição processual do impetrante – Tema nº 1056 do STJ – Apelação não provida.*

Vistos.

Apelação tempestiva interposta pela Associação dos Oficiais, Praças e Pensionistas da Polícia Militar do Estado de São Paulo - AOPP contra r. sentença do digno Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls 488/492), que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado em face do Diretor de Benefícios Militar da São Paulo Previdência, visando à declaração do suposto caráter geral do Adicional de Localidade de Exercício - ALE e, por conseguinte, sua extensão ao pessoal inativo.

Recurso fundado, em síntese, nestas teses: a) inexistente a lispendência e coisa julgada entre diferentes associações; b) natureza constitutiva das associações exige manifestação de vontade expressa do associado a se filiar à entidade; c) ausência de identidade de partes (fls 504/509).

Apelo respondido (fls 517/541).

A Procuradoria de Justiça deixou de opinar (fls 563/565).

É o relatório.

1- A Associação dos Oficiais, Praças e Pensionistas da Polícia

Militar do Estado de São Paulo - AOPP impetrou mandado de segurança em face do Diretor de Benefícios Militar da São Paulo Previdência, visando à declaração do pretenso caráter geral do Adicional de Localidade de Exercício - ALE como caráter geral e, por conseguinte, sua extensão ao pessoal inativo.

Ordem negada, a r. sentença é mantida.

2- O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da eficácia processual subjetiva no Tema nº 1056 do REsp nº 1.865.563-RJ, relatado pelo Ministro Gurgel de Faria, julgado em 21/10/2021, no sentido de que associações impetrantes de mandado de segurança coletivo atuam na condição de substitutas processuais e a coisa julgada formada beneficia toda a categoria:

A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída – oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante.

Isso porque a Constituição Federal não exige autorização expressa para a impetração do mandado de segurança coletivo, conforme seu artigo 5º, inciso LXX¹. E a própria Lei nº 12.016/2009 trata do assunto no artigo 22: *No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.*

Conclusão ratificada pela Súmula nº 629 do Supremo Tribunal

¹ LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Federal: *A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.*

Quanto à eficácia formal da coisa julgada, o mandado de segurança coletivo segue o regramento do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), diante da interpretação sistemática do microsistema de lide coletiva. Vejamos:

Art. 103 - Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º - Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º - Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não preju-

dicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

No caso dos autos, trata-se de direito coletivo de categoria numa mesma relação jurídica base.

Portanto, fica impedido o julgamento desta demanda diante da coisa julgada de improcedência formada anteriormente em mandados de segurança coletivos sobre o mesmo tema, impetrados pela ACSPMESP - Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e pela Associação Nacional de Defesa dos Direitos Humanos dos Servidores da Segurança Pública:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – Apelação cujo julgamento se viu desconstituído por força do acolhimento de Reclamação Constitucional, em sede de Agravo Regimental, oportunidade em que o STF determinou a devolução dos autos a este E. Tribunal para que o Órgão Especial se pronunciasse acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da legislação estadual que trata do Adicional de Local de Exercício, invocada no julgamento da Apelação – O Órgão Especial, ao examinar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, pronunciou-se no sentido de que a LCE nº 689/92 se acha em conformidade com o texto da Constituição, oportunidade na qual determinou a remessa dos autos a esta E. 7ª Câmara de Direito Público para o julgamento da apelação – LCEs nºs 689/1992, 994/2006, 998/2006 e 1.020/2007 que se limitaram à concessão de vantagem aos policiais militares da ativa, em nada interferindo com esta disposição o fato de diplomas normativos posteriores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

contemplarem a incorporação do Adicional e a extensão dele ao benefício da pensão – Vantagem paga àqueles que trabalhavam em regiões com diferentes graus de complexidade e que tinha em conta a graduação na carreira – Como os servidores aposentados não exercem atividade, muito menos nas condições específicas previstas na lei complementar, justificado se encontra o não favorecimento por legislação que contempla situações específicas para a fruição do adicional – Recurso fazendário provido, prejudicado o exame do recurso da autora (Apelação Cível nº 0600592-55.2008.8.26.0053, 7ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Luiz Sérgio Fernandes de Souza, j. 09/05/2022).

COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS – Adicional de Local de Exercício: LCEs nºs 689/1992 e 830/1997 – Superveniência das LCEs nºs 1.065/2008, 1.114/2010, 1.117/2010 e 1.197/2013 – Pedido de incorporação da vantagem à remuneração da parte autora “para todos os fins” – Inviabilidade Inexistência de direito adquirido a regime jurídico – Precedentes jurisprudenciais – Apelação da parte autora não provida (Apelação Cível nº 0033724-16.2012.8.26.0053, 5ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Fermino Magnani Filho, j. 28/04/2014).

Por meu voto, nego provimento à apelação.

Sem honorários.

Custas *ex lege*.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator